



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 09 / 11 / 2019
Certa Jucila S. S.
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19 / 11 / 2019

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 328/2019, de autoria da Deputada Dra. Paula, que “Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende criar um programa de assistência aos portadores de Doença Obstrutiva Crônica - DPOC. Contudo, embora veja bons propósitos no projeto de lei, mas diante do parecer da Secretaria de Estado da Saúde, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

O projeto de lei sob análise versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



A



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública". (grifo nosso)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido



ESTADO DA PARAÍBA



de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)

O PL nº 328/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, notadamente um Programa de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica - DPOC . Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Consoante parecer da Secretaria de Estado da Saúde – SES, a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, já consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde, com vistas a superar a intensa fragmentação das ações e serviços de saúde e qualificar a gestão do cuidado à saúde.



ESTADO DA PARAÍBA



Segundo a SES, o estabelecimento de políticas públicas voltadas para o enfrentamento de doenças crônicas deve ser amplamente discutido, cotejando-se inúmeras variáveis, a exemplo da escassez dos recursos públicos, logística, regulação, etc. De acordo com o parecer da SES, esta, através do Grupo Condutor de Doenças Crônicas, já se vem trabalhando na construção do Plano Estadual de Enfrentamento às Doenças Crônicas.

5 - Considerando que essa nova categorização sugere mudanças no processo de trabalho, cuja necessidade de transposição do modelo predominante de tratamento agudo para o tratamento de problemas de saúde de longo prazo exige a adoção do modelo integral, e, na perspectiva de fortalecer a **Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas**, dentre as quais encontram-se as pessoas com **DPOC**, foco da matéria contemplada no referido **Projeto de Lei**, informo que a **Secretaria Estadual de Saúde – SES/PB**, através do Grupo Condutor de Doenças Crônicas, já vem trabalhando na construção do **Plano Estadual de Enfrentamento às Doenças Crônicas**, discutindo com diversos segmentos dentro do colegiado, a implementação de uma política ampla de atenção para o manejo das condições crônicas, concomitante às condições agudas. Esta decisão envolve aspectos técnicos, éticos, culturais, mas, principalmente, implica no cumprimento do pacto político cooperativo entre as instâncias de gestão do SUS, com responsabilidades dos três entes federados, objetivando produzir impacto positivo nos indicadores de saúde da população do Estado da Paraíba;

6 - Diante dos motivos expostos, consideramos que o Projeto em questão, no modelo apresentado, torna-se inviável uma vez que os usuários acometidos pela DPOC devem ser assistidos desde a Atenção Primária em Saúde até a média e alta complexidade, conforme orientação da Política Nacional de Atenção às Condições crônicas instituída pelo Ministério da Saúde e, considerando as responsabilidades de cada ente federado.

GRIFAMOS.

Assim, a edição de uma lei agora, sem a devida discussão entre os agentes fomentadores de políticas públicas voltadas para o enfrentamento de doenças crônicas, pode implicar em retrocesso e inserir elementos descontextualizados num



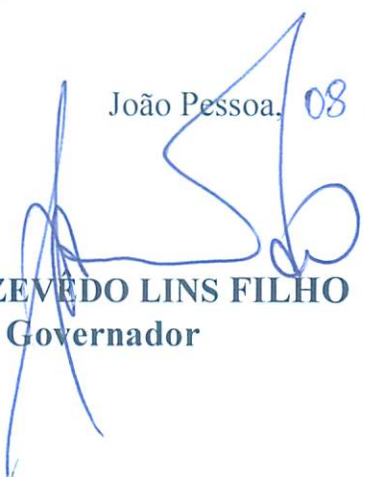
ESTADO DA PARAÍBA



cenário que exige extrema harmonização entre os atores que estão pactuando a regulação e o modo de operacionalização dessas políticas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 328/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de novembro de 2019.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
09/11/2019
João Pessoa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 219/2019
PROJETO DE LEI Nº 328/2019
AUTORIA: DEPUTADA DRA. PAULA

VETO
João Pessoa, 08/11/2019

Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores
de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá
outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC.

Art. 2º Todas as unidades públicas de saúde do Estado da Paraíba que oferecerem à população o programa de que trata esta Lei deverão disponibilizar espirômetro para realização de exame gratuito de espirometria aos pacientes.

Art. 3º Diagnosticada a DPOC no paciente, este receberá dos órgãos públicos competentes, gratuitamente, os medicamentos necessários para o controle da doença.

§ 1º Oxigênio-terapia aos pacientes com diagnóstico de DPOC, que tiverem indicação.

§ 2º Fisioterapia de reabilitação pulmonar aos enfermos de DPOC, quando houver recomendação médica.

§ 3º Disponibilização de cadeira de rodas quando houver incapacitação da locomoção do indivíduo ocasionado pela DPOC.

Art. 4º As vacinas antigripais e antipneumocócica deverão estar disponíveis aos portadores de DPOC, sendo as primeiras anualmente e a segunda a cada 05 (cinco) anos.

Art. 5º O Governo do Estado poderá criar programas especiais para os portadores de DPOC, onde define regras e benefícios para a redução de gastos com energia elétrica e impostos.

Art. 6º O Governo do Estado estabelecerá um prazo para que as unidades públicas de saúde de que trata o art. 2º sejam atendidas pelos benefícios desta Lei.



Art. 7º A implantação do que dispõe o art. 2º terá seu investimento ~~rateado~~ nas proporções estabelecidas por regulamentação entre o Estado e Municípios.

Art. 8º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, estabelecerá as condições necessárias para a execução do que estabelece o art. 3º e seus parágrafos.

Art. 9º A implantação que trata o art. 2º poderá se estabelecer através da aquisição de equipamentos ou firmamento de convênios com estabelecimentos públicos ou privados por parte do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 10 A fiscalização dos serviços conveniados de espirometria estará a cargo da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 11 A fiscalização do funcionamento e manutenção dos aparelhos de espirometria será de responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de outubro de 2019.

ADRIANO GALBINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 328/2019 de autoria da Deputada Dra. Paula, que “Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 10:30

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(☒) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura